

que os escritórios de procuradoria judicial sejam dirigidos por advogados ou solicitadores que, pessoalmente, ou associados com outros advogados ou solicitadores, sejam seus proprietários, e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoa que não exerça, legitimamente, a procuradoria ou solicitadoria. Deste modo,

3.<sup>a</sup> — Os escritórios de procuradoria judicial ou similares, proibidos pelo citado art. 515.<sup>o</sup>, são todos aqueles em que, sob qualquer denominação, se pratiquem actos de advocacia ou de solicitadoria ou se aceite a representação de clientes perante quaisquer tribunais, ou repartições públicas, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, que, pessoalmente, ou associados com outro advogado ou solicitador, sejam seus proprietários e neles trabalhem, ao serviço de clientela própria, sem qualquer interesse ou dependência de pessoas que não exerçam legitimamente a advocacia ou a solicitadoria.

*J. de Azeredo Perdigão*

**SUMARIO : — PODEM INSCREVER-SE NA ORDEM E EXERCER A ADVOCACIA, OS MAGISTRADOS E FUNCIONÁRIOS QUE SE ENCONTREM NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA.**

**Parecer do Dr. Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 30 de Maio de 1946**

Pergunta-se se o Dr. José Maia, que foi Magistrado do Ministério Público, e que, actualmente, se encontra na situação de licença ilimitada, pode inscrever-se, na Ordem, como advogado, dado o disposto no § 7.<sup>o</sup> do art. 562.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário, que, expressamente, não se refere aos funcionários que se encontrem nesta situação.

Entendo que sim.

Com efeito, da referida disposição legal parece depreender-se que o legislador quis permitir o exercício da advocacia a todos aqueles que não se encontrem na efectividade do serviço.

Ora, as licenças dos Magistrados são reguladas pela legislação aplicável a todos os funcionários civis (art. 229.<sup>o</sup> do Estatuto Judiciário), e o funcionário que se encontre na situação de licença ilimitada, além de não auferir o respectivo vencimento e de não poder regressar ao serviço sem que ela tenha demorado um ano, abre vaga na sua classe (§ 1.<sup>o</sup> do art. 14.<sup>o</sup> e art. 25.<sup>o</sup> do decreto-lei n.<sup>o</sup> 19.478, de 18 de Março de 1931).

Disposição semelhante se encontra no art. 522.º do Código Administrativo que, expressamente, preceitua que se consideram na situação de inactividade, e fora do quadro, os funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada.

Entendo, assim, que para os efeitos do § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, há perfeita identidade entre os funcionários que se encontrem na situação de inactividade e na de licença ilimitada, sendo, assim, de concluir que nada obsta à inscrição do Dr. José Maia.

Lisboa, 30 de Maio de 1946.

*Alfredo Simões Travassos*

**SUMÁRIO : — AOS SUB-DELEGADOS DO INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA É VEDADO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA QUANDO EXERÇAM A FUNÇÃO DE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 7 de Novembro de 1946**

O Dr. José da Silva Peixoto Júnior formula ao Conselho Distrital dos Açores a seguinte consulta:

Podem os sub-Delegados do I. N. T. P. exercer a advocacia?

Aquele Conselho Distrital, por entender que a resposta à dita consulta é de interesse geral, remeteu-a para este Conselho por ser o competente.

O consulente faz diversas e judiciosas considerações tendentes a demonstrar que a existência de dúvida sobre a permissão de aqueles funcionários advogarem é tão legítima como a da posição contrária.

É claro que se não fôra a tendência do legislador no sentido de permitir a advocacia aos que exercem outras funções, diluída embora essa tendência em razões de ordem puramente económica e contrariando ainda a promessa do legislador de 1933 de *formar um quadro de advogados que exclusivamente vivam da sua profissão*, tais dúvidas não teriam razão de ser. A cada nova consulta, na espécie, mais se fundamenta a razão do princípio sempre defendido com intransigência pelo signatário, de a advocacia dever ser só para os advogados, até porque na dificuldade e complexidade sempre crescente do seu exercício como profissão, dificuldade e complexidade que avultam igualmente noutras funções que continuam compatíveis com este exercício, mais sábia e actual se salienta a verdade da célebre sentença do rei Salomão:

*Não cabem muitos ofícios num homem só, porque ou há-de atender só a um e descara os outros, ou há-de atender a cada um deles e descara-os a todos.*